



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 16 de setembro de 2022.

PC nº 166.09.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 111**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 145, de 2019, que autoriza o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos Externos nas escolas públicas do Município de Santo André.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

O presente Projeto de Lei contraria o interesse público, pois não observou os Princípios da Iniciativa, da Separação dos Poderes, além de não indicar a fonte de custeio ou medida compensatória e de compatibilidade com autonomia das Secretarias da Saúde, da Cidadania e Assistência Social e de Educação, além de não atender a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A presente propositura, ao criar, de maneira implícita, novas atribuições às Secretarias de Saúde e de Educação, fere, sobremaneira, a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável.

Ao mesmo tempo, quando determina ações a serem realizadas pelo Executivo (num “poder-dever”), a propositura ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, que estabelece a harmonia e independência desses, ou seja, nenhum dos Poderes poderá atuar de maneira invasiva a nenhum dos Poderes.

Com relação à Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acrescido de: Estimativa de impacto orçamentário financeiro, declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa existe adequação orçamentária e financeira previsto na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual.

Outro ponto não verificado pelo Poder Legislativo foi o art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pela ausência de estudos de impacto orçamentário e financeiro. O dispositivo parâmetro é invocado como norma de reprodução obrigatória, aplicável aos Estados e Municípios, à luz do entendimento do Tema nº 484 de Repercussão Geral do C. STF notadamente por traçar diretriz relacionada ao processo básico de produção normativa federal e à luz dos arts. 144 e 297 da Carta Estadual¹.

¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2086325-46.2020.8.26.0000 – TJSP.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Trata-se de exigência então prevista na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), arts. 146 e 167, mas que restou “constitucionalizada” pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.

O Projeto de Lei não realizou estudo de impacto orçamentário e financeiro abordando os reflexos na arrecadação municipal.

Observe-se, ainda, que a proposta pretende criar no âmbito da educação, política de assistência à saúde, fazendo clara confusão entre as áreas.

Cumpre-nos destacara que à escola e ao profissional de educação cabem atuar com foco no ensino e aprendizagem, finalidade primordial de acordo com a Constituição Federal. A rotina desses profissionais é bastante complexa, acrescer atribuições de outras áreas, além de ilegal, sobrecarrega o serviço, prejudicando o andamento das rotinas básicas.

Referido Projeto de Lei imputa à escola e seus profissionais, ações que claramente competem aos profissionais da saúde.

E, mesmo que referida distribuição seja organizada e realizada por profissionais da área da saúde, utilizando o espaço escolar, poderá tumultuar o ambiente educacional.

Note-se que cabe à Secretaria de Educação zelar pela preservação de um ambiente seguro, tranquilo e harmonioso, restringindo a circulação excessiva de pessoas nas escolas, assim, à circulação de pessoas para a distribuição dos itens não colabora com tal objetivo.

Outro ponto a ser mencionado é que para aplicar referida política assistencial, que é privativa do Poder Executivo, necessita-se de um levantamento para cada região, o que demanda gastos não previstos, além de serviço diferenciado realizado por funcionários do Poder Executivo.

Portanto, há flagrante desequilíbrio constitucional e legal na presente propositura.

Além disso, constata-se outro excesso do Legislador Municipal ao fixar prazo para regulamentação da lei conforme o art. 5º: 90 (noventa) dias.

Como a implementação das previsões normativas exige interferência de órgãos administrativos, evidente a necessidade do regulamento executivo. Porém, ao estabelecer prazo para o cumprimento da medida, a Câmara efetivamente emitiu uma ordem, criou uma obrigação ao Poder Executivo, o que não é aceitável em face do princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Há de se reconhecer, então, o vício de iniciativa a inquinar de inconstitucionalidade formal o dispositivo legal.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Diante da análise do Projeto de Lei CM nº 145, de 2019 perante a Constituição Federal e a Constituição Estadual, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 111, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 145, de 2019, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André